

**RESOLUÇÃO CERH Nº 018/2007
de 04 de Setembro de 2007**

Instituir e delegar atribuições à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos –SEAMA para implantação, execução e operacionalização do Cadastro Estadual das Organizações Civas de Recursos Hídricos e estabelece critérios de participação destas na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.

O **Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH**, em Reunião Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2007, às 14 horas, no Auditório da SEAMA/IEMA, localizado na Rodovia BR 262 – KM 0 – Jardim América, em Cariacica/ES., no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.818, de 30 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no § 7º, do artigo 4º do Decreto Estadual n. 1.737-R, de 03 de outubro de 2007 e o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que a Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e as Leis Estaduais nºs 5.818, de 30 de janeiro de 1998 e 5.355, de 27 de dezembro de 1996, respectivamente, condicionam a participação das Organizações Civas de Recursos Hídricos no Sistema Nacional e Estadual de Recursos Hídricos à legalidade de sua constituição e à plenitude do exercício de seus respectivos regimentos;

Considerando a necessidade de adequar a Resolução CERH n. 004/2004 para que seja restabelecido o cadastro único que visa normatizar a participação das Organizações Civas de Recursos Hídricos no Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio do Estado e nos demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de organizações civis de recursos hídricos;

Considerando que o Cadastro Estadual de Organizações Civas de Recursos Hídricos, cuja sigla é CEOCREH, deve ser utilizado, como referência, para legitimar as atividades que envolvem as organizações civis relacionadas com recursos hídricos.

RESOLVE:

Art. 1º. - Fica instituído o Cadastro Estadual das Organizações Civas de Recursos Hídricos destinado a cadastrar as entidades assim consideradas

como organizações civis de recursos hídricos, na forma da Lei que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, em substituição ao Cadastro instituído pela Resolução CERH n. 004/2004.

§ 1º. - O Cadastro Estadual das Organizações Civis de Recursos Hídricos é de interesse público, isento de qualquer cobrança, acessível a todos os segmentos que satisfaçam as exigências legais pertinentes, bem como os critérios de participação a que fazem menção esta Resolução.

§ 2º. - O cadastro somente será deferido, mediante constatação de que as organizações, enunciadas na Lei que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, estejam legalmente constituídas e na plenitude de atendimento das exigências legais estabelecidas em seus regimentos, e que tenham em seu estatuto, dentre seus objetivos principais a proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento dos Recursos Hídricos.

Art. 2º. - Caberá a SEAMA a implantação, execução e operacionalização do Cadastro Estadual das Organizações Civis de Recursos Hídricos, através de Comissão específica.

Art. 3º. - A Comissão será formada pelos Coordenadores Jurídico e Técnico do CERH, um representante da área administrativa da SEAMA/IEAMA e de representantes das Organizações Civis de Recursos Hídricos, assim considerados nos termos da Política Estadual de Recursos Hídricos, em número não superior a 04 (quatro) membros.

§ 1º. - Incumbirá à comissão, por meio da Secretaria Executiva do CERH, o recebimento, análise e elaboração de parecer acerca dos pedidos de cadastramento, recadastramento e descadastramento, e posterior encaminhamento à Plenária para deliberação e homologação do pedido pelo(a) Presidente do CERH.

§ 2º. - A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do pedido, para proceder a avaliação da documentação apresentada, na forma desta norma.

§ 3º. - O prazo assinalado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada e apreciada pelo(a) Presidente do CERH.

Art. 4º. - Ficam delegadas a SEAMA, especialmente, as seguintes atribuições:

- I – Redefinir e divulgar o formulário de cadastro e registro;
- II – Estabelecer os procedimentos para o cadastramento e para sua apresentação, encaminhamento e respectiva renovação;
- III - Fixar a periodicidade da renovação dos documentos, necessários e suficientes à comprovação da regularidade regimental e estatutária do funcionamento das Organizações Civis de Recursos Hídricos;

IV - Constituir Comissão, a qual incumbirá o recebimento, análise e instrução do pedido de registro no Cadastro de Organizações Cíveis de Recursos Hídricos.

V – Dar publicidade das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos que foram cadastradas, recadastradas e descadastradas, através do Diário Oficial do Estado, bem como manter a relação nominal em banco de dados no *site* da SEAMA/IEMA.

Art. 5º. - O cadastramento e o recadastramento para fins de registro na SEAMA é previamente exigível para efeitos de comprovação de representatividade das organizações cíveis de recursos hídricos, sediadas ou não no Estado do Espírito Santo, por ocasião de participação em atos públicos de qualquer natureza, no âmbito do CERH, Comitê de Bacia Hidrográfica e demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de organizações cíveis de recursos hídricos, e será iniciado mediante o preenchimento da Ficha de Cadastro devidamente assinada pelo representante legal do respectivo segmento, acompanhada, entre outros, dos seguintes documentos:

I – Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

II - Caso se trate de fundação, esta deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

III - Cópia da ata de eleição da diretoria, em exercício, registrada em cartório, quando couber;

IV – Cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ, do Ministério da Fazenda, quando couber;

V - Declaração do representante legal da entidade com firma reconhecida, afirmando estar em funcionamento, e acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas no último ano;

VI – Declaração do representante legal da entidade, informando o número de filiados, formalmente habilitados, em condições legais de desenvolver as atividades previstas no estatuto da entidade;

VII – Relatórios de projetos a curto e médio prazo;

VIII – Em caso de Comitê de Bacia Hidrográfica, além dos documentos acima listados passíveis de apresentação deverá, ainda, apresentar cópia do Regimento Interno devidamente registrado e cópia do Relatório Anual de Gestão apresentado ao CERH.

§1º. - O dirigente da organização cível de recursos hídricos que solicitar cadastramento, recadastramento ou descadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§2º. - O cadastramento e o recadastramento também serão exigidos individualmente de cada uma das entidades participantes em grupos de

representatividade, bem como deste exigível documentação formal devidamente registrada em cartório.

Art. 6º. - A organização civil de recursos hídricos solicitante do cadastro deverá ter no mínimo 03 (três) anos de existência;

Art. 7º. - Os pedidos de cadastramento ou recadastramento poderão ser feitos a qualquer momento, após a publicação da Portaria específica pela SEAMA que estabelecerá os procedimentos.

Art. 8º. - Deferido o registro cadastral ou sua oportuna renovação, emitirá a SEAMA, o certificado de registro de conformidade legal exigível para efeitos de comprovação de representatividade e de regularidade das Organizações Civas de Recursos Hídricos para participação de qualquer natureza das mesmas no CERH, bem como em suas Câmaras Técnicas, Comitês de Bacias Hidrográficas e em demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único – Participarão da composição do CERH e de suas câmaras técnicas, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e em demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de organizações civis de recursos hídricos, somente as Organizações Civas de Recursos Hídricos que obtiverem o certificado de registro de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º. - As Organizações Civas de Recursos Hídricos, atualmente cadastradas no Sistema Estadual de Recursos Hídricos – SIGERH, enquadráveis nos termos desta Resolução, deverão ser recadastrar em até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação dos procedimentos enunciados no artigo 7º.

Parágrafo único – Em caso de não atendimento ao prazo previsto no *caput*, a entidade será automaticamente descadastrada.

Art. 10 – O cadastramento será por prazo determinado, devendo ser renovado a cada 02 (dois) anos.

§1º - Os registros deverão ser cancelados, caso não sejam solicitadas suas renovações, em trinta dias do vencimento do prazo de validade dos mesmos.

§2º - As renovações de registro de cadastramento, quando solicitadas no prazo referenciado no §1º. deste artigo, terão continuadas suas validades, durante o período em que as renovações estiverem sob análise e até o término do trâmite administrativo do recadastramento.

Art. 11 - Não são passíveis de cadastramento como Organizações Civas de Recursos Hídricos, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento dos recursos hídricos:

- I – as sociedades comerciais;
- II – os clubes de serviço;
- III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VII - as cooperativas;
- VIII - as fundações públicas;
- IX - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12 - A indicação das Organizações Civas de Recursos Hídricos para participação no CERH, Comitê de Bacia Hidrográfica e demais conselhos que tiverem em sua composição representatividade destas organizações, decorrerá de processo de livre escolha entre aquelas cadastradas na SEAMA, em suas respectivas categorias, por meio de Assembléia Deliberativa específica para cada um dos segmentos, convocada por edital a ser publicado em periódico de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - As indicações dos representantes deverão constar da ata da assembléia realizada, para posterior encaminhamento à Comissão Especial incumbida de avaliar os requerimentos de cadastramento, recadastramento e descadastramento das Organizações Civas de Recursos Hídricos.

Art. 13 - As Organizações Civas de Recursos Hídricos, registradas no SEAMA, poderão perder seu registro por deliberação da Plenária do CERH, quando:

- I - faltar atualização dos dados a que se refere o art. 5º;
- II - exercerem atividades prejudiciais aos recursos hídricos ou contrários aos objetivos preconizados pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão, que deverá notificar a entidade contra a qual se requer a anulação do registro, garantindo-lhe o contraditório e amplo direito de defesa, enviando-lhe cópia reprográfica, de todos os documentos constantes na peça acusatória.

§ 2º - A entidade contra a qual se requer o descadastramento terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa.

§ 3º - Transcorrido o prazo, interposta ou não a defesa, será marcada data para deliberação sobre o pedido de descadastramento, devendo ser a entidade convidada a participar da reunião da Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 4º-O descadastramento previsto no presente artigo será deliberado pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e homologado por seu Presidente.

Art. 14 - A Organização Civil de Recursos Hídricos descadastrada somente poderá requerer novo cadastramento após dois anos da publicação de seu descadastramento.

Art. 15 – Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CERH n. 004, de 15 de janeiro de 2004.

Cariacica, 04 de setembro de 2007.

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Presidente do CERH